

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 403.919 - RJ (2017/0143271-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : [REDACTED] **E OUTRO**
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FELIX - RJ016316
ALESSANDRA ROCHA MARTINS FURTADO - RJ152072
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MORADORES DAS COMUNIDADES CARENTES DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos **MORADORES DAS COMUNIDADES CARENTES DO RIO DE JANEIRO**, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Luiz Zveiter, que não conheceu do *writ* ali impetrado (HC n. 0024538-50.2017.8.19.0000).

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta, em síntese, que os moradores das comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro 'vêm sendo vítimas de "balas perdidas", por parte de policiais civis e militares que fazem incursões nas referidas comunidades, durante o dia ou à noite a mando de seus superiores: Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Roberto Cesário de Sá, Chefe de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Carlos Augusto Neto Leba e Comandante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Coronel PM Wolney Dias Ferreira, que sabedores do despreparo de grande parte de seus agentes, assim continuam agindo, dando continuidade a matança de pessoas inocentes que ficam ilhadas em suas casas, sem que seja respeitado o seu direito de IR, VIR e FICAR, pois se saírem de seus lares são mortos, se quiserem adentrar ao mesmo são mortos e se ficarem dentro de suas residências são mortos também' (e-STJ, fl. 2).

Alega, ainda, que 'para reprimir o tráfico nas Comunidades Carentes, não precisam as Polícias Civil e Militar adentrarem nas mesmas, basta apenas ficarem em suas entradas e reprimirão o tráfico sem disparar um tiro, evitando assim as "balas perdidas"' (e-STJ, fl. 5).

Pugna, em sede de liminar, que sejam proibidas novas incursões nas comunidades carentes até o julgamento do mérito da impetração.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N.º 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n.º 691 da Súmula do STF.

3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela-se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pela Súmula 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.

2. Inexistência na espécie de flagrante teratologia, apta a fazer relevar a impropriedade da via.

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 210 do RISTJ que autoriza o relator a indeferir liminarmente pedidos manifestamente incabíveis, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Tal entendimento também se aplica à hipótese em que o *writ* é impetrado contra decisão unipessoal da qual era cabível o manejo de recurso para órgão colegiado (STF: HC 119.467/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013; HC 86.367/RO, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008; STJ: RHC 51.561/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; AgRg no HC 301.011/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014).

Ainda que assim não fosse, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não é cabível impetração de natureza coletiva, pois o art. 654, § 1º, "a", do Código de Processo Penal requer, na petição inicial, a indicação dos nomes das pessoas que sofrem ou estão ameaçadas de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, a fim de viabilizar a análise do constrangimento ilegal e a expedição de salvo-conduto.

Nesse sentido:

""PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COLETIVA EM BENEFÍCIO DE GRUPO DE

PRESOS PROVISÓRIOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA QUE SOFRE OU ESTÁ AMEAÇADA DE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO EM SUA LIBERDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'A'. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, a Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou habeas corpus em razão da irregular, absurda e desumana situação de um elevado número de pessoas, que, na qualidade de presos provisórios, encontravam-se sem qualquer dignidade custodiadas nas carceragens das Delegacias de Polícia da Capital baiana, quando, supondo-se possível e necessárias as suas prisões, deveriam permanecer abrigadas em Unidades Prisionais próprias (...) (fl. 233, e-STJ).

II - **O eg. Tribunal a quo, ao julgar o agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado, destacou que a impetrante deixou 'de atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 654, do Código de Processo Penal, que condiciona o conhecimento do presente tipo de ação, dentre outras coisas, à indicação individualizada dos custodiados que estariam a sofrer constrangimento ilegal por cerceamento indevido do seu direito de locomoção/liberdade' (fl. 211, e-STJ).**

III - **Nos termos do art. 654, § 1º, alínea 'a', do Código de Processo Penal, a petição de habeas corpus deve indicar o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção.**

IV - **A ausência de individualização da situação narrada na inicial torna insuscetível de conhecimento a impetração. Ausência de qualquer ilegalidade no v. acórdão recorrido. Precedentes deste eg. STJ (AgRg no RHC 40.334/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Dje de 16/9/2013, v.g.)**

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 46.988/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje de 27/3/2015, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* "COLETIVO". PRESOS. INCÊNDIO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS COMARCAS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE CADA DETENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A espécie é de *habeas corpus* 'coletivo', em favor dos detentos que cumpriam pena em regime semiaberto no Presídio de Vacaria/RS, impetrado pela Defensoria Pública daquela Unidade Federativa, em razão da iminente transferência dos apenados para estabelecimentos prisionais de outras comarcas, tendo em vista a ocorrência de "incêndio que destruiu completamente as locações da casa prisional em que recolhidos".

2. In casu, afigura-se descabida a roupagem "coletiva" dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração.

3. Cabe ao impetrante a demonstração da realidade individualizada de

Superior Tribunal de Justiça

cada detento, e não a mera alegação de que se encontram na mesma situação fática. Apesar de a impetrante ter indicado individualmente os apenados, não particularizou a necessidade de cada um, no caso concreto, de cumprimento da pena em prisão domiciliar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 303.061/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, , SEXTA TURMA, DJe de 10/11/2014., grifou-se).

Na mesma direção é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"(...) esta Corte firmou entendimento no sentido da inviabilidade de concessão de *habeas corpus* coletivo em benefício de pessoas indeterminadas, pois 'o art. 654, § 1º, a do CPP estabelece como requisito da petição inicial do *writ* a indicação do nome da pessoa que está ameaçada de sofrer a violência ou a coação, a fim de viabilizar não só a apreciação do constrangimento, mas também para fins de expedição de salvo-conduto em seu favor.' (HC 81.348, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 10/10/2001). No mesmo sentido: HC 135.169, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24/8/2016; HC 133.267, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4/3/2016)." (STF, HC 119.753, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/2/2017, DJe 2/3/2017, grifou-se).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* .

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator